

N.F. N° - 281392.0173/22-9

**NOTIFICADO - TELMA ANUNCIAÇÃO BELLO**  
**NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DÉ SOUZA**  
**ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/11/2022**

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0218-02.22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A lavratura e ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 14/04/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.717,44, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 741,32, e multa de 60% no valor de R\$ 1.630,46, perfazendo um total de R\$ 5.089,22, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 77.641,28 no ir ano calendário 2016. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima descrevida, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:

A Notificada apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 17/28 e 38 a 118, onde faz o seguinte relato.

A peticionante fora intimada a apresentar impugnação referente uma suposta doação recebida/herança, lançada na DIRPF, ano calendário 2016, no valor de R\$ 77.641,28. Importante mencionar, que a requerente se divorciou na data de 24 do mês de novembro do ano de 2011, desde então, a mesma passou a utilizar o nome de solteira, ou seja, Telma Pereira Anunciação, consoante cópia do documento de identidade e da escritura pública de divórcio direto acostados na presente defesa.

Diz que a defendente não fora beneficiada com a transmissão de um imóvel ou valor no montante de R\$ 77.641,28, creditado em qualquer uma das contas de sua titularidade, fato esses corroborados pelo extratos bancários que se adunam a presente emitidos pelas instituições financeiras Banco do Brasil e Bradesco, sendo que a mesma está isenta de declarar imposto de renda, pois não se enquadra nas condições exigidas pela Receita Federal, além de estar desempregada e sobreviver da pensão alimentícia adviniente do seu ex-cônjuge. Na

homologação do divórcio, ficou ajustado que integraria no patrimônio da peticionária um automóvel Renault Clio avaliado no valor de R\$ 28.000,00 e um imóvel situado na Avenida Amaralina, nº 862, Apto. 05, Amaralina, Salvador-Ba, avaliado há época em R\$ 47.884,45, cuja transferência se operaria por doação. Ainda que o divorciado tenha feito a lavratura da escritura pública em favor da peticionante sem comunicá-la, já que esta não foi informada, considerando a cláusula 09 e seguintes da Escritura Pública de Divórcio Direto, a peticionante está isenta de quaisquer ônus no que concerne a doação do imóvel, já que sidos ajustados entre as partes que todo e quaisquer ônus relativos a transferência do imóvel ficaria a cargo do divorciando.

Diante do acima aduzido, requer que esse Órgão fazendário obtenha junto a Receita Federal, maiores esclarecimentos acerca do fato gerador do imposto ora impugnado. Em se tratando de doação de imóvel, que seja fornecido o nome do doador ou doadora/contribuinte, à data e a Serventia responsável pela lavratura da escritura pública de doação, no entanto, se a doação se operou pela transferência de numerário, informe o montante depositado, nome da agência e conta bancária do favorecido, uma vez que reafirma, não foi beneficiada até a presente data pela doação de imóveis e ou valores.

Nesses termos requer deferimento.

Em 21/07/2022 a Requerente junta através do protocolo SIPRO nº 046514/2022-3, ao processo nas folhas 38 a 118, cópias de extratos bancários dos Bancos Bradesco e Banco do Brasil do período de janeiro de 2016 a abril de 2022, para provar que não recebeu nenhuma doação monetária no valor reclamado da Notificação Fiscal.

Na informação fiscal (fl. 36), o Notificante preliminarmente faz um relato da lavratura da notificação fiscal e das argumentações apresentadas pela defesa.

Sobre as alegações da contribuinte diz que:

- 1) Na escritura de divórcio verifica-se que coube a notificada, um veículo no valor de R\$ 28.000,00 e um imóvel no valor de R\$ 47.884,45, em um total de R\$ 75.884,45 na dissolução conjugal em 2011.
- 2) Foi enviada intimação e o AR retornou. Houve comunicação por e-mail e a contribuinte foi avisada que seria notificada. Nas trocas de e-mails, afirmou que nunca fez declaração de IR, entretanto foi enviado espelho pela Receita Federal.
- 3) Teve oportunidade de apresentar a documentação da defesa por e-mail, mas não o fez. O valor de R\$ 75.884,45 e o período 2011, não coincidem com o valor R\$ 77.641,28 e o período 2016 a que se refere a notificação.

Diz que não existe relação da documentação apresentada com o lançamento no IR que, apesar de negado por e-mail, teve o extrato enviado pela Receita Federal. Fica mantida a notificação fiscal.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF ano calendário 2016 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 2.717,44.

Embora a Notificada na sua defesa, não tenha apresentado nenhum questionamento a respeito do instituto da decadência, entendo ser obrigação de ofício desta Junta, analisar a questão do prazo que a Fazenda Pública do Estado possui para constituir através do lançamento, o crédito tributário.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Compulsando os documentos constantes nos autos, encontro a seguinte situação: I) a Notificação Fiscal foi lavrada em 14/04/2022, tendo a Notificada tomado ciência em 03/05/2022 (fl. 15); II) conforme informação da 1ª Intimação Fiscal (fl. 03) o fato gerador da cobrança do ITD refere-se à Declaração do Imposto de Renda no ano calendário 2016.

Note-se que o fato gerador do imposto ocorreu no ano de **2016**, portanto o Estado tinha, de acordo com o que estabelece o art. 173 I, do CTN, o prazo limite de 31/12/2021 para constituir o crédito tributário deste fato gerador. Porém como foi constatado, a lavratura da Notificação Fiscal foi em 14/04/2022, e a ciência do lançamento para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se aperfeiçoou em **03/05/2022**, conforme entendimento já pacificado neste colegiado, através da Súmula 12 do CONSEF, onde para efeito de decadência o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do Notificado.

Como a Notificada só tomou ciência cinco anos e cento e vinte três dias depois do fato gerador, entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta doação, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05(cinco) anos.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **281392.0173/22-9** lavrada contra **TELMA ANUNCIAÇÃO BELLO**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR